

-
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 01/84

O Desembargador Abelmar Ribeiro da Cunha, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando as reclamações que vêm sendo dirigidas a esta Corregedoria, sobre a não observância das normas e formalidades legais no processamento dos protestos de títulos, por parte de Cartórios e Offícios respectivos deste Estado;

Considerando que Oficiais do Protesto de Títulos vêm se recusando a receber dos interessados o pagamento dos títulos, quando efetuado em Cartório, sob motivos não fundados em lei;

Considerando que compete à Corregedoria Geral da Justiça velar pela perfeita exação dos serviços judiciários;

Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1º - Aos Oficiais de Protesto de Títulos de Crédito compete lavrar em tempo e forma regular os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite, devolução ou pagamento, fazendo as transcrições necessárias e fornecendo certidões e instrumentos em razão do próprio ofício;

Art. 2º - Não se admitirão ou protestarão títulos, sem que constar a identificação do devedor pelo número da cédula de identidade, ou da inscrição no cadastro de pessoa física, ou do título eleitoral ou da carteira profissional, para sua expedição e apresentação e protesto respectivos;

Art. 3º - Ao cartório de protesto cumpre apenas examinar as formalidades e requisitos dos títulos, não lhe cabendo investigar a ocorrência da caducidade ou prescrição;

Art. 4º - Os Oficiais de Protesto de Títulos deverão

cumprir rigorosamente as prescrições do art. 103 do Código de Processo Civil, quanto às intimações, que deverão ser feitas em mão própria do devedor, ou por carta registrada em seu nome, só se valendo do edital no caso de não ser este empregado na Carteira, ou quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta, dentro dos prazos fixados pela lei, o que deverá sempre ser certificado;

Art. 5º - A intimação do protesto deverá ser efetivada somente ao sacado, ou emitente do título, com exclusão dos demais coobrigados, avalistas ou endossadores, e dela deverá constar obrigatoriamente o valor total das custas a serem pagas ao Cartório;

Art. 6º - Da intimação por edital dos títulos levados a protesto deverá constar obrigatoriamente o motivo do protesto, falta de pagamento, aceite ou devolução;

Art. 7º - Os Oficiais do Registro de Protesto, ao lhes serem apresentadas para protesto faturas e duplicatas de prestação de serviços, devem exigir, juntamente, "documento que comprove a efetiva prestação dos serviços, e o vínculo contratual que a autorizou" (Lei n. 5.474, art. 20, § 3º, com a modificação do Dec. Lei n. 436/69) - sem o que não será tirado o protesto;

Art. 8º - O pagamento do título, apresentado para protesto, poderá ser efetuado em Cartório, através de cheque visado e cruzado, no valor correspondente ao da obrigação principal, emitido em nome ou à ordem do apresentante, pagável na praça do Ofício, ou em dinheiro, sem prejuízo dos emolumentos devidos, que serão pagos no ato e em apartado, mediante recibo;

Art. 9º - Ao devedor que, intimado, se apresentar em Cartório, para efetuar, no prazo legal, o pagamento do título, será entregue, em duas vias, nota total da dívida, sob a responsabilidade do estabelecimento bancário;

Art. 10º - Efetuado o pagamento, deverá o devedor, mediante a exibição do cheque visado, ou do recibo de depósito, com o carimbo do Banco, apresentar ao Cartório o título quitado, imediatamente, se feito em dinheiro, ou após a compensação (48hs), se em cheque.

Art. 11º - Se o devedor não se apresentar em Cartório para efetuar o pagamento, ou se recusar, sob qualquer pretexto, o Cartório deverá proceder pelo notário, por meio, por exemplo, de edital, a proceder à cobrança

de juros, taxa ou comissão de permanência e impostos sobre operações financeiras, como encargos eventualmente avençados pelas partes e autorizados por lei e resoluções, os quais somente poderão ser reclamados pelo apresentante, amigavelmente, ou através de procedimento judicial específico;

Art. 12º - O cancelamento de protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial;

Art. 13º - A Federação Brasileira das Associações de Bancos, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, ao Banco do Estado do Ceará, bem como a outras entidades que o requererem, e a critério do Corregedor Geral da Justiça, poderá ser fornecida uma relação diária dos protestos já tirados, com a nota de se cuidar de informação reservada, vedada sua publicação pela imprensa, mesmo parcialmente, sob pena de suspensão de sua entrega posterior;

Art. 14º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, aos Trinta (30) dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (1994).

DES. ABELMAR RIBEIRO DA SILVA

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Publicado no Diário da Justiça nº 13806 de 12-04-1
fls. 03